

LEI N° 5.217, DE 29 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, Serviços Especiais de Proteção à Criança e ao Adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Prefeito de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Santo Antônio da Patrulha será feito através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, e que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente e o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. As que delas necessitarem assistência social em caráter supletivo.

Art. 3º. É vedada a criação de programa de caráter compensatório pela ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. Fica criado no Município um serviço especial de prevenção e de atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º. Fica criado no Município um serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º. O Município propiciará proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de Entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos art. 4º, 5º e 6º da presente Lei.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º. A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Da Criação e da Natureza do Conselho Municipal

Art. 9º. É criado, na forma do art. 88 da Lei Federal 8069, de 13 de julho de 1990, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, como órgão deliberativo, fiscalizador e formulador de políticas e controlador das ações em todos os níveis.

Art. 10. O CMDCA funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com seus congêneres Municipais.

Seção II Da Competência do Conselho

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular as políticas as políticas sociais básicas municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros e zona urbana ou rural em que se localizem;

III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

V – Registrar as Entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo cumprir as normas previstas na Lei Federal 8069/90, que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) abrigo;
- d) colocação sócio-familiar;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

VI – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes da mesma Lei Federal;

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da criança e do Adolescente do Município, nos termos desta Lei;

VIII – Gerir, fiscalizar e administrar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III Dos Membros do Conselho

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compor-se-á de 14 (quatorze) membros efetivos, e seus suplentes representativos paritariamente de órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, que tenham em seus objetivos ou finalidades estatutárias a defesa dos direitos da criança e do adolescente ou de direitos humanos.

§ 1º - Comporão o Conselho:

I – Sete (7) representantes dos seguintes órgãos governamentais:

- Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
- Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- Um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- Um representante da Brigada Militar

II – Sete (7) representantes de entidades representativas da Comunidade, escolhidos e eleitos em fórum próprio.

§ 1º. Das entidades representadas no fórum serão eleitas as 07 (sete) mais votadas, ficando as demais como entidades suplentes.

§ 2º - Haverá um suplente para cada membro titular.

§ 3º. Os integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e seus suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo homologados pelo Prefeito Municipal, bem como o ato da posse.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho será de dois (2) anos, permitida reconduções.

§ 5º. A Entidade não governamental que faltar injustificadamente, por seu membro titular ou suplente, a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, será automaticamente desligada, assumindo a Entidade suplente.

§ 6º. O Presidente do CMDCA será eleito por seus membros, anualmente.

§ 7º. Poderá participar, sem direito a voto, nas reuniões ordinárias e extraordinárias, nas Assembléias liberatórias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, livremente toda e qualquer Entidade que esteja legalmente constituída e registrada no CMDCA e pessoas e órgãos convidados.

Art. 13. O desempenho da função de membro do CMDCA será gratuito e considerado de interesse público relevante.

Art. 14. Estarão impedidos de participar do CMDCA os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo eletivo ou candidato ao mesmo.

Parágrafo Único. Os Conselheiros que concorrerem a cargo público eletivo, estarão automaticamente desligados da função a partir do 1º dia após a homologação de sua candidatura pelos respectivos partidos políticos, devendo a Entidade que representem no prazo máximo de 15 (quinze) dias indicar novo suplente.

Art. 15. As deliberações do CMDCA serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, formalizadas em Resoluções.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Seção II Dos Recursos do Fundo

Art. 17. Constituem recursos do FMCA:

- a) os aprovados em Lei Municipal, constantes dos orçamentos;
- b) valores nominais mais juros e correção monetária, provenientes das multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8069/90, em seu artigo 214 e seus parágrafos;
- c) auxílios, contribuições, legados e doações diversas, inclusive as previstas no artigo 260 e seus parágrafos da Lei 8069/90;
- d) recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como outros convênios em geral, auxílios e subvenções específicas com órgãos públicos concedidos pelos mesmos.

Seção III Da Administração do Fundo

Art. 18. A administração do Fundo compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que observará os seguintes procedimentos:

I – registrar e controlar as escrituras das receitas e despesas, levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – registrar e aplicar os recursos a ele transferidos pelo Município, Estado, União e todos os demais recursos que compõe;

III – liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19. O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20. Toda doação feita por pessoa física ou jurídica ao Fundo, deverá ser destinada de acordo com a política de atendimento traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21. As verbas do Fundo destinadas a Entidades que desenvolvam atividades diretas em defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverão ser proporcionais as pessoas atendidas, bem como ao tipo de atendimento a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Os recursos destinados às Entidades de atendimento às crianças e adolescentes deverão ser repassados as mesmas dentro de três dias úteis após liberados no Fundo Municipal.

CAPITULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 22. É criado o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de Santo Antônio da Patrulha, órgão permanente e autônomo não jurisdicional, a ser instalado por ato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encarregado de executar as medidas de política de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme definida na Lei Federal 8069/90, de 13 de julho de 1990 e estabelecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II Dos Membros do Conselho

Art. 23. O Conselho Tutelar será composta de 5 (cinco) membros com mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º. Para cada Conselheiro, haverá 01 (um) suplente.

§ 2º. O Conselho Tutelar será presidido por um membro eleito pelos seus pares para um período de 1 (um) ano, admitida a reeleição.

Seção III Da Escolha dos Conselheiros

Art. 24. A inscrição e seleção de candidatos ao Conselho Tutelar compreenderá 02 (duas) fases:

- a) Preliminar.
- b) Definitiva.

§ 1º. A inscrição preliminar será deferida aos candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 anos;
- III – residir no Município no mínimo há dois anos.
- IV – Ensino Fundamental completo.

§ 2º. Ultrapassada a fase preliminar das inscrições, somente poderá concorrer o candidato que participar, comprovadamente, de curso de capacitação para conselheiros tutelares realizado sob a coordenação do CMDCA, com freqüência mínima de 80% no curso.

Art. 25. Admitir-se-á o registro das candidaturas somente daqueles candidatos que preencherem os requisitos do artigo anterior.

Art. 26. A Comissão Eleitoral indeferirá a inscrição da candidatura que deixar de preencher um dos requisitos constantes no artigo 24.

Art. 27. Os Conselheiros Tutelares eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos deste Município, em eleições regulamentadas pelo CMDCA e coordenadas por comissão especialmente designada por ele, sendo o processo eleitoral estabelecido em Lei Municipal e sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º. As denúncias das infrações cometidas no dia da eleição deverão ser formalizadas por escrito, a acompanhadas de prova documental à Junta Eleitoral até o final da apuração.

§ 2º. O CMDCA estabelecerá a formação de chapas, seu registro, forma e prazo para impugnações, registro de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros, através de resoluções e regimento interno.

Seção IV Da Posse dos Eleitos

Art. 28. Os eleitos serão empossados pelo Prefeito Municipal, em solenidade especialmente convocada para este fim, tomando posse no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 29. Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido maior número de votos.

Seção V Da Propaganda Eleitoral

Art. 30. É vedada, até 3 (três) meses anteriores a data da eleição, a propaganda ou divulgação eleitoral, individual ou coletiva, em rádio, televisão, revista e jornal. Igualmente, é vedada a propaganda por meio de anúncios, luminosos, cartazes, faixas, outdoor e assemelhados, carros de som ou inscrições em qualquer local público, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal ou pelo CMDCA, para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 31. É permitida a propaganda individual ou coletiva, através de folhetos, volantes e outros impressos, bem como a realização de reuniões e palestras.

§ 1º. No dia da eleição será expressamente proibida a distribuição de qualquer material de campanha dos candidatos, sob pena de, em caso de inobservância a esta vedação, cassação da candidatura.

§ 2º. No dia da eleição é vedada aos candidatos ou em nome destes, a prática de transporte de eleitores.

Art. 32. Cabe ao CMDCA a divulgação da eleição dos Conselheiros Tutelares nos meios de comunicação, bem como buscar a participação da população no processo eleitoral.

Seção V Da Perda de Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 33. O Conselheiro Tutelar, na forma da lei municipal e a qualquer tempo, em pode ser advertido, ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Art. 34. As situações de advertência, afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidos de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 35. Configuram falta grave no exercício da função de conselheiro tutelar, acarretando a perda do mandato o conselheiro que:

I – deixar de cumprir as suas obrigações e a dedicação integral e exclusiva, na forma do artigo 136 da Lei 8.069/90 e aquelas estabelecidas pelo regimento interno;

II - for condenado por sentença irrecorrível, pelas práticas de crime doloso ou pela prática dos crimes e infrações administrativas na Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo Juiz competente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio conselho ou de qualquer pessoa, assegurada a ampla defesa.

Art. 36. Nos casos de afastamento, impedimento, morte ou perda da função, o CMDCA providenciará imediatamente na posse do novo conselheiro, que substituirá o anterior, temporária ou definitivamente, até a complementação do respectivo mandato, obedecida a ordem da suplência.

Art. 37. Constitui, ainda, falta grave, o conselheiro tutelar que:

I – Usar de sua função em benefício próprio,

II – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelos Conselhos Tutelares,

III – deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido sem justificativa,

IV- exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva,

V – exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida,

VI – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições, quando em expediente ou funcionamento do Conselho tutelar;

VII - exercer advocacia na Vara da Infância e da Juventude;

VIII – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

IX - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências.

X - Deixar de exonerar-se do cargo de conselheiro tutelar, no mínimo 03 (três) meses antes da eleição, se pretender exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo, sob pena de inelegibilidade.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do MP com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrito local.

Art. 38. Ao receber uma representação escrita, fundamentada, com indicação de provas e de testemunhas, o CMDCA determinará a instauração de sindicância ou processo disciplinar para apuração dos fatos ou da falta grave cometida por conselheiro tutelar, que terá seu trâmite em sigilo, até o seu término, permitido a mais ampla defesa às partes e seus defensores.

§ 1º. As formalidades pelos quais serão realizadas as sindicâncias e os processos disciplinares serão estabelecidos pelo regimento interno do CMDCA.

§ 2º. Constatada a falta grave do conselheiro tutelar, o CMDCA poderá aplicar as penas de:

I – Advertência;

II – Suspensão não remunerada;

III – Cassação de mandato.

§ 3º. A advertência será aplicada no caso de violação das proibições constantes nos incisos I, II, III, V, VI e VIII do artigo 37.

§ 4º. A suspensão não remunerada será aplicada:

- a) em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com advertência;
- b) no caso de violação das proibições constantes nos incisos V, VI e VIII do art. 37.

§ 5º. A perda da função será aplicada:

- a) em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com suspensão não remunerada;
- b) no caso de violação dos incisos IV, VII, IX e X do art. 37.
- c) em decorrência de condenação passada em julgado, por crime ou contravenção que seja incompatível com o exercício de sua função.

§ 6º. Verificada a hipóteses prevista no parágrafo anterior, o CMDCA declarará vago o posto de Conselheiro dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 39. São impedidos de servir no Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogra e genro ou nora, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Seção VII

Do controle, funcionamento e organização interna do Conselho Tutelar

Art. 40. O controle, funcionamento e a organização interna do Conselho Tutelar obedecerá ao regimento Interno, respeitados os ditames desta Lei e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 41. O Regimento Interno do Conselho elaborado por todos os conselheiros eleitos para os cargos, poderá ser revisto em até trinta dias da data da posse dos conselheiros e será publicado pelo CMDCA em até trinta dias do protocolo do mesmo.

Art. 42. O regimento Interno deverá observar o conteúdo desta lei, prevendo ainda:

I – dedicação exclusiva, disponibilidade de 24 horas e funcionamento diário e ininterrupto,

II – jornada semanal e previsão de regime de plantão e de sobreaviso a ser prestado,

III – prever, como regra, decisões colegiadas, retiradas em reuniões,

IV – criação, organização e funcionamento de uma comissão de ética, formada exclusivamente por conselheiros tutelares, visando instaurar e proceder sindicância por cometimento de falta ético-disciplinar praticada por conselheiro no exercício de sua função,

V – prever normas de conduta éticas, deveres dos conselheiros tutelares, faltas disciplinares e respectivas sanções disciplinares,

VI – prever as regras procedimentais e processuais gerais para trâmite do processo disciplinar, observando direitos constitucionais, princípios gerais de direito, bem como o que consta nesta lei,

Seção VI

Do exercício da função e da verba de representação dos Conselheiros

Art. 43. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 44. Na qualidade de membros eletivos por mandato os conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração municipal.

§ 1º. O vencimento dos membros do Conselho Tutelar corresponde ao Padrão de Vencimento 14, conforme o previsto na Lei Municipal nº 4.316, de 2003.

§ 2º. Fica autorizada a concessão de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, acrescidas de 1/3 (um terço) para os membros do Conselho Tutelar.

§ 3º. É obrigatória a concessão e gozo das férias, nos dez meses subsequentes a data em que o Conselheiro tiver adquirido o direito em um período corrido, podendo ser subdividido em dois períodos, nunca inferior a 10 (dez) dias cada um.

Art. 45. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrá por conta de dotação orçamentária constante no orçamento de cada exercício.

Art. 46. Os Conselhos da Criança e do Adolescente, bem como o Conselho Tutelar, ficam submetidos ao regime da Lei Municipal nº 2.365/91 e suas alterações, até a publicação da presente Lei.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Ficam revogadas as Leis Municipais de nºs 2.365/91, 2.379/91, 2.465/92, 2.467/92, 2.685/93, 2.935/95, 3.060/96, 3.313/98, 4.205/2003, 4.339/2003 e 4.945/2006.

Santo Antônio da Patrulha, 29 de maio de 2007.

DAIÇON MACIEL DA SILVA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração